



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.787, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987

(Vide Lei Municipal nº 2.184, de 1990)

(Vide Lei Municipal nº 2.736, de 1996)

(Vide Lei Municipal nº 2.989, de 1998)

(Vide Lei Municipal nº 3.372, de 2002)

"Institui Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Araras - PRODEIA e dá outras providências."

Warley Colombini, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Araras - PRODEIA - nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO II Do Programa e Seus Objetivos

~~Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Araras - PRODEIA - tem como objetivo a implantação de núcleos habitacionais, distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos.~~

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Araras - PRODEIA - tem como objetivo primordial a implantação de distritos industriais, centro comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.560, de 1993)

CAPÍTULO III Da Implantação do Programa

~~Art. 3º Para implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Araras - PRODEIA - fica o Prefeito Municipal autorizado a:~~

Art. 3º Para implantação e desenvolvimento do Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Araras - PRODEIA, fica o Executivo Municipal, nos casos e nas formas estabelecidas nesta Lei, autorizado a: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

a) ~~adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município, compromissar terrenos desapropriados com imissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como, facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais;~~

b) ~~gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;~~

e) conceder incentivos fiscais e prestar serviços nos casos e na forma estabelecida nesta Lei.

e) Conceder incentivos fiscais nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei, bem como prestar serviços, inclusive de limpeza e terraplanagem em glebas ou terrenos destinados à implantação de unidades industriais, pertencentes ao Município ou a particulares, quando houver previsão de um retorno apreciável em forma de criação de novos empregos e/ou de participação em receitas tributárias, num prazo máximo de 03 (três) anos, mediante prévia avaliação do Conselho Deliberativo do PRODEIA, "ad referendum" do Sr. Prefeito Municipal." (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.282, de 2001)

I – adquirir áreas para fins de implantação de indústrias e de empreendimentos industriais; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

II – receber, de pessoas físicas ou jurídicas, áreas que se prestem à finalidade descrita no inciso I deste artigo, mediante compensação com débitos tributários; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

III – das em comodato, permutar, vender, doar áreas ou terrenos pertencentes ao Município, adquiridos com a finalidade descrita no inciso I deste artigo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

IV – conceder o uso da superfície de áreas ou terrenos pertencentes ao Município, adquiridos com a finalidade descrita no inciso I deste artigo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

V – compromissar a venda de áreas ou terrenos desapropriados com a finalidade descrita no item I supra, quando houver imissão na posse já decretada em favor do Município; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

VI – facilitar a transferências das atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, com vistas a eliminar gradativamente, casos de poluição ambiental em áreas residenciais; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

VII – gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresarias ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

VIII – definir, restringir ou expandir as áreas dos empreendimentos industriais, para fins de outorga dos incentivos fiscais e demais benefícios deste Lei, desde que exista parecer prévio e favorável do Conselho Deliberativo do PREIA; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

IX – conceder incentivos fiscais e prestar os serviços elencados nesta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

CAPÍTULO IV

Da Administração do Programa

Art. 4º O Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Araras - PRODEIA - será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo.

Seção I

Da Composição do Conselho Deliberativo

Art. 5º O Conselho Deliberativo do PRODEIA será constituído de 10 (dez) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretário Executivo;

II – 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III—1 (um) representante do Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras—SAEMA;

IV—1 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento;

V—1 (um) representante da Secretaria Municipal de Viação, Transportes e Manutenção;

VI—1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

VII—1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos;

VIII—1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

IX—1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 5º O Conselho Deliberativo do PRODEIA será constituído por 9 (nove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecendo a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.908, de 1997)

I – 3 (três) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo destes o Presidente e o Secretário Executivo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.908, de 1997)

II – 1 (um) representante do Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras (SAEMA); (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.908, de 1997)

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.908, de 1997)

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.908, de 1997)

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.908, de 1997)

VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.908, de 1997)

VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.908, de 1997)

Art. 6º O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7º Os trabalhos dos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes ao Município de Araras.

Art. 8º Quando o Secretário Executivo pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo com prejuízo de suas atividades normais, mas sem os das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

Seção II

Do Mandato dos Membros do Conselho Deliberativo

Art. 9º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de uma ano, permitida a recondução ou a sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Deliberativo

Art. 10. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e

extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação dos lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11. Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12. Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar 3 (três) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito Municipal;

III - estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV - nomear 3 (três) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações pelos adquirentes dos lotes;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos;

~~VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os capítulos V e VI da presente Lei.~~

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de comodato, permuta, venda, doação, concessão de uso da superfície, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

VII - realizar estudo e emitir parecer sobre a viabilidade de concessão dos incentivos fiscais e prestação dos serviços elencados nesta Lei, observando a previsão de retorno apreciável ao Município, em forme de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

IX - tomar as medidas necessárias para outorga de Escritura das glebas de terras ou terrenos às empresas que vierem a adquiri-los do Município, ficando tal ato vinculado à inexistência de débito das mesmas junto ao erário municipal. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

CAPÍTULO V

Da Alienação dos Lotes

"CAPÍTULO V

Da Transferência da Posse e da Propriedade das Áreas e dos Terrenos com Fins Industriais" (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

~~Art. 13. A alienação dos lotes dar-se-á por:~~

Art. 13. O Município poderá transferir a posse e a propriedade das áreas e dos terrenos com fins industriais, para pessoas físicas ou jurídicas, devendo, para tanto, utilizar-se dos seguinte institutos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

a) doação;

b) cessão;

e) permuta;

d) locação;

e) venda;

f) promessa de venda.

a) doação; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.560, de 1993)

-

b) permuta; e (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.560, de 1993)

-

e) venda. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.560, de 1993)

-

I – doação; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

II – venda; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

III – permuta; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

IV – promessa de venda; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

V – comodato; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

VI – concessão de uso da superfície. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

§ 1º No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 1º No caso de doação, que somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias, será obrigatória a inserção de cláusula contratual prevendo os encargos, o prazo de seu cumprimento e a forma de reversão do imóvel ao patrimônio municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

~~§ 2º A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou participação em receitas tributárias, em um prazo máximo de cinco anos, garantido em contrato.~~

§ 2º No caso de venda, que obedecerá a legislação pertinente, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infraestruturas aplicadas na área. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

~~§ 3º Quando a execução deste programa estiver sob a responsabilidade de empresa pública ou sociedade de economia mista, a doação deverá ser precedida da prévia autorização legislativa, conforme determina a Lei.~~

§ 3º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretária competente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

~~§ 4º No caso de cessão, decreto e contrato específico determinação as condições de rescisão, observando sempre o caráter de cessão a título precário. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.560, de 6 de outubro de 1993)~~

~~§ 5º No caso de locação, o contrato estabelecerá as condições gerais, o prazo e a retomada.~~

(Revogado pela Lei Municipal nº 2.560, de 6 de outubro de 1993)

§ 4º Nos casos de comodato e concessão de uso da superfície, que poderão ser efetivadas a título oneroso ou gratuito, e, somente serão permitidas quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias, será obrigatória a inserção de cláusula contratual prevendo os encargos, as atribuições da concessionária e o prazo de sua duração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

§ 5º Para todos os casos descritos nos parágrafos anteriores, será obrigatória a inserção de cláusula prevendo a rescisão imediata, unilateral e por escrito, do instrumento, quando houver caracterizado o não cumprimento de cláusulas contratuais e prazos, devendo ainda constar da escritura, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias realizadas pela empresa. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

§ 6º No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infra-estruturas aplicadas na área, e obedecerá à legislação pertinente.

§ 7º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

Art. 14. Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressaltando seus direitos na relação jurídica.

CAPÍTULO VI Habilitação para Aquisição de Lotes

Seção I Para Todas as Modalidades de Alienação

~~Art. 15. Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos: (Vide Lei Municipal nº 2.989, de 1998)~~

Art. 15. Para habilitar na aquisição ou uso dos imóveis com finalidade industrial, bem como aos benefícios desta Lei, os interessados deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

~~I — documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;~~

~~II — cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;~~

~~III — fotocópia ou xerox autenticado do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.~~

~~Parágrafo único. — Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada não incluída no preço.~~

§ 1º No caso de pessoa jurídica, que poderá adquirir ou usar 1 (um) ou mais imóveis: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

I — documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

II — cópia do balanço contábil do exercício anterior se empresa já existente; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

III — fotocópia ou xerox autenticado do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

IV – declaração de que conhece e se compromete a cumprir os encargos e obrigações constantes desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

§ 2º No caso de pessoa física, que represente firma individual poderá adquirir ou usar apenas 1 (um) imóvel: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

I – cópia autenticada do documento de identidade e do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

II – declaração de que dará somente destinação industrial ao imóvel; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

III – declaração de que conhece e se compromete a cumprir os encargos e obrigações constantes desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

Seção II Para os Casos de Venda

Art. 16. As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela administração direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor. (Vide Lei Municipal nº 2.989, de 1998)

~~Parágrafo único. As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:~~

§ 1º No caso de pessoas jurídicas, as condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

a) ~~capital registrado e integralizado;~~

a) capital registrado e integrado; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

b) valor do investimento;

c) previsão de faturamento anual;

d) valor da folha de pagamento mensal;

e) volume de água a ser consumido mensalmente;

f) proveniência da matéria prima;

g) número inicial de empregos.

~~h) apresentar com antecedência o anteprojeto de implantação final, para ser analisado o espaço que a construção irá ocupar dentro do lote. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.560, de 1993)~~

h) espaço que a unidade Industrial ocupará no imóvel, após sua implantação final. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

§ 2º No caso de pessoa física, o julgamento das propostas concorrentes terá como parâmetro apenas o melhor preço. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

§ 3º Havendo concorrência entre pessoa física e jurídica, prevalece esta última, desde que preenchidos os critérios legais. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

Art. 17. Para o julgamento das propostas concorrentes, além do melhor preço, serão escolhidos para a aquisição do lote incentivado os licitantes que mais pontos conseguirem para as condições constantes do

artigo anterior e de acordo com a tabela de pontuação do artigo 18. (Vide Lei Municipal nº 2.989, de 1998)

Art. 18. Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, constado do início de suas atividades operacionais: (Vide Lei Municipal nº 2.989, de 1998)

a) Capital	
até 200 (duzentos) salários mínimos	1 ponto
entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos)	2 pontos
entre 201 (quinhentos e um) e 1.000 (mil)	5 pontos
entre 1.001 (mil e um) e 5.000 (cinco mil)	10 pontos
acima de 5.001 (cinco mil e um), para cada 15.000 (quinze mil) seguintes, mais	15 pontos
b) Valor do Investimento	
a pontuação desse item segue o mesmo critério do item acima	
c) Número de Empregados	
até 5 (cinco)	1 ponto
de 6 (seis) a 10 (dez)	2 pontos
de 11 (onze) a 30 (trinta)	4 pontos
de 31 (trinta e um) a 100 (cem)	10 pontos
a cada novos 100 (cem), mais	10 pontos
d) Proveniência da Matéria Prima	
originária do Município	3 pontos
originária do Estado de São Paulo	2 pontos
originária dos demais Estados	1 ponto
e) Tipo de Atividade a Ser Instalada	
transferência de atividade localizada no zoneamento permissível no Município	8 pontos
transferência de atividade já existente em zona industrial	6 pontos
expansão de empresa já existente em outro distrito industrial	4 pontos
nova empresa	3 pontos

CAPÍTULO VII Das Obrigações das Empresas

Art. 19. As empresas beneficiadas pelo PRODEIA obrigando-se a: (Vide Lei Municipal nº 2.989, de 1998)

I — iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de seis meses, contados a partir da liberação do terreno e urbanização da área;

II — iniciar suas atividades operacionais dentro de 18 (dezoito) meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área;

III — possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;

IV — não paralisar por mais de 6 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V — não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PRODEIA, "ad referendum" do Prefeito, se a alienação ainda não se aperfeiçoou ou se as atividades ainda não tiveram início;

VI — não vender, ceder, locar, doar, permutar, ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PRODEIA, "ad referendum" do Prefeito, até que cesse os benefícios alcançados; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.560, de 1993)

VI — recolher no Município de Araras os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua

matriz em outro Município;

VII – apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção;

VIII – não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

VIII — não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PRODEIA, “ad referendum” do Sr. Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.560, de 1993)

Parágrafo único. As pessoas físicas que adquirirem imóveis com destinação industrial, da Administração Direta ou de terceiros, obrigam-se a: (Incluído pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

I – iniciar construção no imóvel dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da compra do mesmo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

II – terminar a construção no imóvel no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da compra do mesmo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

III – dar somente destinação industrial ao imóvel; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

III – locar o imóvel somente para pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

IV – não deixar o imóvel desocupado por mais de 6 (seis) meses; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

V – não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PREDEIA, “ad referendum” do Sr. Prefeito. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

CAPÍTULO VIII Dos Incentivos Fiscais

~~Art. 20. Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei, são:~~

Art. 20. Os incentivos fiscais e os serviços que poderão ser concedidos e prestado às empresas, quando houver previsão de um retorno apreciável em forma de criação de novos empregos e/ou de participação em receitas tributárias, nos termos desta Lei, são os seguinte: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

~~I – isenção de impostos municipais, ou seja, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);~~

~~I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);~~ (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

~~II – isenção das taxas de licença;~~

~~II – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observada a alíquota mínima de 2%;~~ (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

~~III – isenção das taxas de licença e localização;~~ (Incluído pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

~~IV- limpeza e terraplanagem de glebas ou terrenos destinados à implantação de unidades industriais, pertencentes ao Município ou particular.~~ (Incluído pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

§ 1º O período de isenção dos impostos e taxas, previstos nos incisos I e II deste artigo, dependerá da soma dos pontos obtidos e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

§ 1º O período de gozo dos incentivos fiscais previstos neste artigo, dependerá da soma dos pontos obtidos e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

a) para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:

de 7 (sete) a 10 (dez) pontos	5 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos	8 anos
de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos	10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos	12 anos
acima de 30 (trinta) pontos	15 anos

b) para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:

de 3 (três) a 5 (cinco) pontos	5 anos
de 6 (seis) a 8 (oito) pontos	8 anos
de 9 (nove) a 12 (doze) pontos	10 anos
de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos	12 anos
acima de 16 (dezesesseis) pontos	15 anos

§ 2º Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

a) valor do investimento

até 1.000 (mil) salários mínimos	1 ponto
de 1.002 (mil e dois) a 5.000 (cinco mil) s.m.	3 pontos
de 5.002 (cinco mil e dois) a 10.000 (dez mil) s.m.	6 pontos
de 10.002 (dez mil e dois) a 20.000 (vinte mil) s.m.	15 pontos
para cada 20.000 (vinte mil) salários mínimos seguintes	30 pontos

b) número de empregados

até 30 (trinta)	1 ponto
de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta)	2 pontos
de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem)	4 pontos
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos)	10 pontos
a cada 200 (duzentos), além dos 200 iniciais	15 pontos

c) faturamento médio anual previsto para o 2º ano

até 5.000 (cinco mil) salários mínimos	1 ponto
de 5.002 (cinco mil e dois) a 10.000 (dez mil) s.m.	2 pontos
de 10.002 (dez mil e dois) a 20.000 (vinte mil) s.m.	4 pontos
de 20.002 (vinte mil e dois) a 40.000 (quarenta mil) s.m.	10 pontos
para cada 40.000 (quarenta mil) a mais	20 pontos

d) proveniência da matéria prima

originária do Município	5 pontos
originária do Estado de São Paulo	4 pontos
originária dos demais Estados	3 pontos
originária do Exterior	1 ponto

e) destinação final do produto

produto final de consumo	5 pontos
produto intermediário	3 pontos
produto básico ou serviço	2 pontos

~~§ 3º Demonstrado o interesse público e após aprovação pelo Conselho Deliberativo do Prodeia, poderá o Prefeito Municipal, excepcionalmente e por uma única vez, conceder à locatária ou adquirente do prédio o gozo dos incentivos fiscais apurados com base em seus elementos, desde que preenchidos os demais requisitos desta Lei. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.013, de 1998)~~

§ 3º Demonstrado o interesse público e após aprovação pelo Conselho Deliberativo do PRODEIA, poderá o Prefeito Municipal conceder ao adquirente do imóvel os incentivos fiscais elencados nesta Lei. O período de gozo de cada empresa será apurado com base em seus elementos. O(s) período(s) gozado(s) pela(s) empresa(s) instalada(s) no imóvel será(ão) abatido(s) no período fixado para a nova empresa, para que a soma dos mesmos não ultrapasse 15(quinze) anos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

~~§ 4º Durante o período fixado para o incentivo, as empresas deverão anualmente até o último dia útil do mês de março, renovar o pedido de isenção do IPTU e ISSQN, informando nesta ocasião o valor do faturamento e o número médio de empregados do ano anterior, e enviar até 30 de junho cópia do balanço geral e demonstração dos resultados, sob pena de indeferimento do requerido. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.013, de 1998)~~

§ 4º Durante o período fixado para o gozo dos incentivos fiscais, as empresas deverão, anualmente, até o último dia útil do mês de março, requerer a concessão dos benefícios para o exercício em curso, informando nesta ocasião o valor do faturamento e o número médio de empregados do ano anterior, e, enviar, até o último dia útil do mês de junho, cópia da RAIS (Relação Anual de Informação Social), do balanço geral e da demonstração dos resultados, do exercício anterior, sob pena de indeferimento do requerido. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.599, de 2003)

§ 5º O período de gozo dos incentivos será contínuo, não ensejando a compensação dos anos não requeridos ou indeferidos pelo não cumprimento das exigências previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.013, de 1998)

CAPÍTULO IX Das Penalidades

~~Art. 21. O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará à empresa:~~

Art. 21. O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará a retomada do imóvel pela Prefeitura Municipal, que reembolsará a empresa pelo valor das parcelas pagas, devidamente corrigido com base na Unidade Fiscal do Município de Araras (UFMA), e mais o valor de caução, sem qualquer correção ou ajuste. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.560, de 1993)

~~I— perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.560, de 6 de outubro de 1993)~~

~~II— ressarcimento dos juros e correção monetária dos impostos e taxas não pagos em virtude da isenção concedida; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.560, de 6 de outubro de 1993)~~

~~III— reembolso do valor referente aos serviços incentivados de infra-estrutura prestados pela municipalidade e que compuseram o preço do terreno; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.560, de 6 de outubro de 1993)~~

~~IV— reversão ao patrimônio do Município do imóvel, se adquirido na modalidade de doação, e perda das benfeitorias úteis e necessárias nele existentes; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.560, de 6 de outubro de 1993)~~

~~V — revogação automática da cessão concedida; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.560, de 6 de outubro de 1993)~~

~~VI — demais sanções previstas em contrato específico. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.560, de 6 de outubro de 1993)~~

I — no caso da empresa ter sido beneficiada pelos serviços descritos no inciso IV, do artigo 20, desta Lei, deverá reembolsar o Município pelo valor gasto com os mesmos, devidamente atualizado. (Incluído pela Municipal nº 3.599, de 2003)

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.695, de 28 de abril de 1986.

Warley Colombini
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Edifício Antonio Lotto da Prefeitura Municipal de Araras, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e sete.

Dr. Jayr Pastorello
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

* Este texto não substitui a publicação oficial.